

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## DECISÃO DE RECURSO

### Registro de Preço Pregão Presencial Nº 012/2018

Versa a presente decisão sobre RECURSO impetrado pela empresa **GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME** contra decisão que declarou a tornou desclassificada dos Lotes 11, 13, 15 e 20 referente ao certame acima referenciado.

A sessão pública referente ao pregão em epígrafe ocorreu dia 26/12/2018, tendo a empresa recorrente manifestado sua intenção de recurso, conforme dispõe o art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002. A petição com as razões do recurso foram protocolizadas dia 27/12/2018 e contrarrazões apresentadas pela empresa 4 UNIDOS COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA dia 03/01/2019.

Considerando os feriados e dias sem expediente nesta Prefeitura, as empresas manifestaram e protocolizaram suas petições perante este Pregoeiro referentes, respectivamente, as razões e contrarrazões, tempestivamente.

**Preliminarmente**, há que ser vencido a questão da tempestividade e conhecimento das razões recursais apresentadas.

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando **Ihe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Foram, assim, respeitados os prazos legais. Passamos, então, à análise do mérito.

Diante do exposto, este Pregoeiro **RECEBE** e **CONHECE** as petições apresentadas pelas empresas recorrente e contrarrazões ao recurso interposto.

Em apertada síntese alega a recorrente que o Pregoeiro decidiu equivocadamente quanto a desclassificação da mesma em relação aos lotes acima referenciados, quais sejam, lotes 11, 13, 15 e 20, argumentando de forma vaga e imprecisa o seguinte:

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**

- Lote 11 – Que, em que pese ter apresentado preço acima do valor referencial, este Pregoeiro não poderia ter desconsiderado que a empresa apresentou o menor preço e tal atitude seria excesso de formalismo. Considera, ainda, que tal ponderação do Pregoeiro, em não permitir valores acima do valor estimado para a contratação, seria irrelevante, sem contudo, demonstrar qualquer subsidio lógico ou probatório quanto as suas alegações.
- Lote 13 – Que, em que pese ter apresentado preço acima do valor referencial, este Pregoeiro não poderia ter desconsiderado que a empresa apresentou o menor preço e tal atitude seria excesso de formalismo. Considera, ainda, que tal ponderação do Pregoeiro, em não permitir valores acima do valor estimado para a contratação, seria irrelevante, sem contudo, demonstrar qualquer subsidio lógico ou probatório quanto as suas alegações.
- Lote 15 – Que a desclassificação também é excesso de formalismo uma vez que mesmo tendo apresentado para os itens de 59 ao 66 marca que não fabrica tais produtos, trata-se de questão técnica que o Pregoeiro não teria capacidade de decidir.
- Lote 20 – Que, em que pese ter apresentado preço acima do valor referencial, este Pregoeiro não poderia ter desconsiderado que a empresa apresentou o menor preço e tal atitude seria excesso de formalismo. Considera, ainda, que tal ponderação do Pregoeiro, em não permitir valores acima do valor estimado para a contratação, seria irrelevante, sem contudo, demonstrar qualquer subsidio lógico ou probatório quanto as suas alegações.

Para sustentar suas infundadas e rasas alegações utiliza-se de que houve desproporcionalidade e falta de razoabilidade quanto a decisão do Pregoeiro, sem, contudo, demonstrar ou apresentar qualquer suporte probatório para sustentar suas alegações.

A empresa contrarrazoante, por sua vez, aduz que:

- A empresa não motivou sua intenção de recurso no momento oportuno, se manifestando de forma vaga e imprecisa sobre o que pretendia recorrer;
- Que a empresa recorrente apresentou para os itens 59 ao 66 marca que não fabrica referido produto, juntando declaração da empresa

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

referida marca atestando tal fato. Informa, ainda, telefone para que seja feita diligencia e confirmada tais informações;

- Que, ao contrário do que alega a recorrente de que apresentou melhor preço para o Lote 15, foi a contrarrazoante que apresentou melhor preço;
- Que são completamente infundadas as alegações da recorrida.

É o breve relatório. Passamos a decidir.

Pela análise das razões e contrarrazões apresentadas não há que se estender quanto ao julgamento do recurso em referencia tendo em vista que os pontos atacados pela empresa recorrente carecerem de comprovação, pois é manifestamente improcedente suas alegações tendo em vista que pela conferencia da documentação na própria sessão de licitação já havia sido constatado, através de consulta ao fabricante informado como aquele responsável pelos itens 59 ao 66 e fora constatado que realmente a marca informada não fabrica referidos itens.

A alegação da recorrida de que tal informação necessita de análise técnica não se sustenta uma vez que a simples consulta a empresa informada pela mesma fora constatado que a mesma não fabrica referidos itens conforme apontado/indicado pela recorrida.

Ademais, não há que se aceitar as alegações da recorrida quanto ao fato de se considerar tratar-se de excesso de formalismo não aceitar valores acima daqueles orçados pela Administração.

Há que se observar que a decisão do Pregoeiro foi plenamente acertada, uma vez que nada se justifica contratar com valor acima daquele orçado por mecanismo legal e aceito pelos Tribunais de Contas (Banco de Preços), bem como não se pode sobrepor o princípio da economicidade, aquele que foi considerado e preservado acertadamente pelo Pregoeiro.

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve **CONHECER** do RECURSO apresentado pela empresa GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME julgando-o **IMPROCEDENTE** suas razões.

Submeta-se a presente decisão à AUTORIDADE SUPERIOR para deliberação.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 07 de janeiro de 2019.

JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO  
Pregoeiro

## DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO – REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018

O Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio Ltda. acata a decisão do Ilustre Pregoeiro, mantendo sua decisão lavrada na Ata lavrada dia 26/12/2018, referente ao Registro de Preços Pregão Presencial Nº. 012/2018, devendo ser dado continuidade na forma da lei.